



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

Estado do Paraná

---

### PROJETO DE LEI Nº. 001/26, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre regramento visando a transparência e devido desconto em serviços que não tiverem sido devidamente fornecidos no que atine à concessionária de abastecimento de água no Município de Arapongas e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de que a concessionária de serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários promova a devida transparência nas contas mensais com as seguintes informações:

- I – Informar, no corpo da conta, de maneira clara e objetiva, se houve algum período de desabastecimento que ultrapassou 24 (vinte e quatro) horas seguidas ou 48 (quarenta e oito) horas intercaladas durante o mês;
- II – Informar, no corpo da conta, se durante o período de desabastecimento houve algum registro de consumo e, se sim, qual a quantidade de consumo supostamente registrado;
- III – Informar, no corpo da conta, qual a motivação para o desabastecimento.

**Parágrafo único** – Em havendo desabastecimento por mais de 5 vezes, ainda que não ultrapassem os períodos indicados no *caput*, deverá ser prestada a informação contida em cada um dos incisos deste artigo.

**Art.2º.** Caso se verifique a situação descrita no artigo 1º, II, a concessionária deverá promover o imediato desconto na tarifa, em razão da impossibilidade de consumo durante período de desabastecimento.

**Parágrafo único.** O *caput* deste artigo não altera as regras estabelecidas pela agência regulamentadora, bem como não altera a tarifa mínima ou outras diretrizes que não são de competência municipal.

**Art.3º.** Ficam inalteradas as diretrizes estabelecidas na Lei nº 3.196, de 07 de maio de 2005, quanto à prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, bem como no contrato de número 394/2005, no que forem compatíveis com a presente norma.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

Estado do Paraná

---

**Parágrafo único** – A presente lei não altera a estrutura tarifária e a cobrança de serviços de saneamento básico, de modo que não importa em alteração na gestão do contrato de concessão.

**Art.4º.** A presente lei tem o cunho de complementariedade à legislação consumerista e não importará em aumento de custos à empresa concessionária ou à sua eventual sucessora.

**Art.5º.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 07 de janeiro de 2026.

**RAFAEL FELIPE CITA**

Prefeito